



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212
CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará
CNPJ 23.444.698/0001-30
www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

LEI N.º 310 de 11 de Abril de 2003.

Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela Administração Pública Direta, Indireta e funcional do Município de Banabuiú, e dá outras providências.

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e funcional do Município.

§1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais

§ 2º - Em fase de urgência tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

Art. 2º - Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do Concurso Público, e a criação dos cargos necessários a eficaz daquela atividade.

Art. 3º - Sem prejuízo do constante no Art. 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões aquele que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Atender a emergência de calamidade pública;
- III - Substituir professor;
- IV - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - atender a outras situações, que identicamente, atendam ao disposto no art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212

CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ 23.444.698/0001-30

www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

§1º As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedeceram aos seguintes prazos máximos.

I – nas hipóteses dos incisos § I - § II - §IV e §V, seis meses;

II – na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso.

§2º - Os prazos de que tratam o parágrafo anterior poderão ser prorrogadas por igual período se persistirem as condições emergenciais descrita no Art.1º.

§3º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta lei., sob pena de nulidade da mesma responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§4º As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao regime Jurídico único de natureza celetista dos funcionários públicos municipais, efetivando –se mediante contrato administrativo.

§5º Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 4º - Toda as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetuadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observando o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensável a serem atendidos pelos contratados.

Art. 5º - A remuneração do Pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante, excetuando os contratados pela Secretaria de Saúde do Município que terão seus vencimentos regulamentados através de Lei Municipal.

Art. 6º Os servidores admitidos na forma desta lei pela administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência a que o Município estiver vinculado no período de prestação dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212
CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará
CNPJ 23.444.698/0001-30
www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

Art. 7º Não haverá aposentadoria no exercício da fundação ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter cláusula que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o fiel cumprimento deste artigo, não poderão ser admitidas pessoas que venham a completar setenta anos de idade antes do término do prazo do contrato.

Art.8º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contado da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, que adotarão no âmbito de suas respectivas competências as providências necessárias.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativo a 02 de Janeiro de 2003 revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú-Ce, 11 de Abril de 2003.


Antônio Alves dos Santos
Presidente


Maria do Socorro Silva Lima
1ª Secretária



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (88) 426-1122 e 426-1110
CEP 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Cartório Municipal de Banabuiú
para a Comissão de Finanças emitir parecer.

Em 14/03/03
messbuiú
Secretário

PROJETO DE LEI DE Nº 01/2003.

APROVADO EM 19
VOTAÇÃO

EM 04/04/03

messbuiú
Secretário (a)

APROVADO EM
VOTAÇÃO

EM 11/04/03

messbuiú

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do Município de Banabuiú, e dá outras providências.

§ 1º-Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias , eventuais e emergenciais.

§ 2º- Em fase de urgência tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

Art. 2º- Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do Concurso Público e a criação dos cargos necessários a eficaz daquela atividade.

Art. 3º- Sem prejuízo do constante no Art. 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões aqueles que visem a:

- ✓ I – Combater surtos epidêmicos;
- ✓ II- Atender a emergência de calamidade pública;
- ✓ III- Substituir professor.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (88) 426-1122 e 426-1110

CEP 63.960-000 - Banabuiú-Ceará

CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

- ✓ IV- Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- ✓ V- atender a outras situações, que identicamente, atendam ao disposto no art. 1º .

§ 1º- As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedeceram aos seguintes prazos máximos.

- ✓ I- nas hipóteses dos incisos: I- II- IV e V, seis meses;
- ✓ II- na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso.

§ 2º- Os prazos de que tratam o parágrafo anterior poderão ser prorrogadas por igual período se persistirem as condições emergenciais descritas no Art. 1º.

§ 3º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta lei., sob pena de nulidade da mesma responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 4º- As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao regime Jurídico único de natureza celetista dos funcionários públicos municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo.

§ 5º- Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 4º- Todas as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observando o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensável a serem atendidos pelos contratados.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (88) 426-1122 e 426-1110
CEP 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Art. 5º- A remuneração do Pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante, excetuado os contratados pela Secretaria de Saúde do Município que terão seus vencimentos regulamentados através de Lei Municipal.

Art. 6º- Os servidores admitidos na forma desta lei pela administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência a que o Município estiver vinculado no período de prestação dos serviços.

Art. 7º- Não haverá aposentadoria no exercício da função ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter cláusula que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o fiel cumprimento deste artigo, não poderão ser admitidas pessoas que venham a completar setenta anos de idade antes do término do prazo do contrato.

Art. 8º- Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contado da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, que adotarão no âmbito de suas respectivas competências as providências necessárias.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativo a 02 de Janeiro de 2003.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 27 de Fevereiro de 2003.

Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (88) 426-1122 e 426-1110
CEP 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

MENSAGEM Nº 01/2003

Banabuiú, 27 de Fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação do Poder Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei de Nº 01 /2003, que Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Banabuiú e dá outras providências.

Na oportunidade elevamos aos integrantes do Poder Legislativo votos da mais alta estima e consideração,


Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
Antonio Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Nesta